# *Câmara Municipal de Pontal do Paraná*

Mensagem Nº:_____ Processo: 121/2010

ANTE Projeto: 030/2010 Decreto:_____ Resolução:_____

Emenda: "Veda o assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e indireta e da outras providências."

Iniciativa do: Ver. João Carlos do Rosário.

Apresentado em: 13/04/2010

**COMISSÕES TÉCNICAS**

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:___/___/___

FINANÇAS O.F._____ DATA:___/___/___

URBANISMO I.M._____ DATA:___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A._____ DATA:___/___/___

OBS.: Arquivado pela Comissão de Legislação Justiça e Redação.

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA 13/04/2010

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM___/___/___ _____

# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
PROTOCOLO
Processo nº 121/2010
Data 13/04/2010
Hora 14:19
Resp.

Projeto de Lei N. 030/2010.

O Vereador , que a presente subscreve , apresenta à apreciação deste d. Plenário a seguinte proposição :

SÚMULA : " VEDA O ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA e da outras providências".

Art. 1°. Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública direta e indireta ,que submeta o servidor a procedimentos que impliquem em violação de sua dignidade ou ,por qualquer forma que o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante ;

Art. 2°. Considera-se assédio moral para os fins de que trata a presente lei, toda ação, gesto determinação ou palavra , praticada de forma constante por agente , servidor ,empregado ou qualquer pessoa que , abusando de autoridade que lhe confere suas funções , tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima ou a autodeterminação do servidor ;

§1°- Considera-se para efeito do caput deste artigo:

- determinar o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa , ou em condições e prazos inexequiveis ;
- designar para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas , especializadas , ou aquelas para as quais , de qualquer forma , exijam treinamento e conhecimentos específicos ;
- apropriar-se do crédito de idéias , propostas , projetos ou de qualquer trabalho de outrem ;

§2°- Considera-se também assédio moral as ações , gestos e palavras que impliquem:

- em desprezo ,ignorância ou humilhação ao servidor que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores , sujeitando-o a receber informações , atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros ;
- na divulgação de rumores e comentários maliciosos , bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor ;
- na exposição do servidor a efeitos fisicos ou mentais adversos , em prejuízo do seu desenvolvimento pessoal e profisional ;
- em restrição ao exercício do direito de livre opinião e manifestações das idéias .

Art. 3°. O assédio moral praticado pelo agente ,servidor , empregado ou qualquer pessoa que exerça função de autoridade nos termos desta lei , é infração grave e sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

advertencia;
suspenção ;
demisão.

§1°- Na aplicação das penalidades serão considerados os danos que dela provierem para o servidor e para o serviço prestado ao usuário pelos orgãos da administração direta ou indireta , as circunstancias agravantes e os antecedentes funcionais .

§2°- A advertência será aplicada por escrito nos casos que não justifique imposição de penalidade mais grave. A penalidade de advertência poderá ser convertida em frequencia a programa de aprimoramento e comportamento funcional , ficando o servidor obrigado a dele participar regularmente, permanecendo em serviço.

§3°- A suspenção será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência . Quando houver conveniência para o serviço , a penalidade poderá ser convertida em multa , montante ou percentual calculado por dia à base dos vencimentos ou remunerações , nos termos das normas específicas de cada órgão da administração direta ou indireta , ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§4°- A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspenção.

Art.4° Por provocação da parte ofendida , ou de oficio pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio moral , será promovida sua imediata apuração , mediante sindicância ou processo administrativo.

Paragrafo único – nenhum servidor poderá sofrer qualquer espécie de constrangimento ou ser sancionado por ter testemunhado atitudes definidas neste artigo ou por tê-las relatado.

Art.5° Fica assegurado ao servidor acusado da prática de assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração , sob pena de nulidade.

Art.6° Os órgãos da administração pública minicipal direta ou indireta , através de seus representantes legais , ficam obrigados a tomar medidas necessárias para prevenir o assédio moral , conforme definido na presente lei.

Art7° Esta lei deverá ser regulamentada pelo poder Executivo no prazo de 90 (noventa ) dias a contar da data de sua publicação .

Art.8° As despesas decorrentes da execução orçamentária da presente Lei , correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal , suplementadas se nessesário.

Art.9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador , 12 de abril de 2010

VEREADOR BARRIGA

JOÃO CARLOS DO ROSÁRIO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº:**
**PROJETO DE LEI Nº 30/2010**

**AUTOR:**Vereador João Carlos do Rosário

**SÚMULA "Veda o Assédio Moral no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e dá outras providências".**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Parecer ao Projeto de Lei nº 30/10 Do Vereador João Carlos do Rosário

Relatório

O Vereador propõe o Projeto de Lei, que a Câmara Municipal aprecie o projeto de Lei conforme Sumula acima.

Tem por objetivo **Instituir uma Lei municipal com o objetivo de coibir o assédio Moral na Administração Municipal de Pontal do Paraná.**

II – Análise

Pela Constituição Federal e Lei Orgânica o Município de Pontal do Paraná o Vereador tem competência para propor o presente projeto de Lei. Portanto, no caso em tela já existe Lei Federal que trata sobre o tema, fazer uma Lei municipal quando já existe uma maior é criar uma Lei inócua, neste caso esbarra nos ditames constitucionais.

Senão vejamos: **A Lei**

O artigo 136-A do novo Código Penal Brasileiro institui que assédio moral no trabalho é crime, com base no decreto - lei n° 4.742, de 2001. O Congresso Nacional então

decreta, no artigo 1° - O decreto lei n° 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que no artigo 136- A, depreciar, de qualquer forma, e reiteradamente, a imagem ou o desempenho de servidor público ou empregado, em razão de subordinação hierárquica funcional ou laboral, sem justa causa, ou tratá-lo com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando sua saúde física ou psíquica pode acarretar uma pena de um a dois anos de reclusão. Ainda no mesmo artigo consta que desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral pode causar a detenção de três meses a um ano e multa.

Mais adiante vejamos o Art. 146-A do CPB, ou seja:

Art. 146 A. Desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a auto-estima, a segurança ou a imagem do servidor público ou empregado em razão de vínculo hierárquico funcional ou laboral.

Pena: Detenção de 3 (três) meses a um ano e multa.

Logo, a presente proposição do Vereador já existe e atende aos anseios da dos servidores públicos brasileiros em especial a dos pontalenses.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto é inócuo e não deve prosperar.

Por isso, voto pelo seu arquivamento.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2010.

Relator

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em sessão de 04 de maio de 2010 opinaram pela aprovação do Parecer do Relator com relação a Lei em Referencia.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores João Carlos do Rosário, vereador Aramis Mereb Calixto e o Vereador Valdevino Simões Périco.

Sala das Comissões, 04 de maio de 2010.

É O PARECER.

Presidente

Relator

Membro

# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

**Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".**

**COMUNICAÇÃO INTERNA N.º039/2010**

Pontal do Paraná, 14 de abril de 2010.

***Ilmo. Sr.***

***DR. Christian Luiz Moraes***

***Diretor Jurídico***

Atendendo o que preceitua o artigo 113 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido tramite processual.

- Projeto de Lei n.º 030/2010, que: "Veda o Assedio Moral no Âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta e da outras providencias".

**Atenciosamente**

**Alfredo Rizental Junior**

# CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

*Estado do Paraná*

**Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".**

**COMUNICAÇÃO INTERNA N.º054/2010**

Pontal do Paraná, 27 de abril de 2010.

***Ilmo. Sr.***

***João Carlos do Rosário***

***Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.***

Atendendo o que preceitua o artigo 60 e seus parágrafos do Regimento Interno desta Casa de Leis, venho por meio desta, repassar ás suas mãos, a fim de que no prazo legal esta Comissão apresente o parecer competente para o devido tramite processual.

- Projeto de Lei n.º 030/2010, que: "Veda o Assedio Moral no Âmbito da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta e da outras providencias".

**Atenciosamente**

**Alfredo Rizental Junior**

Recebido 27/04/2010